

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.994, DE 1997.**

Proíbe, pelo prazo de cinco anos, a exportação de madeira não beneficiada oriunda de floresta nativa.

**Autor:** Deputado Jair Bolsonaro

**Relator:** Deputado Geovan Freitas

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei referenciado objetiva proibir, pelo prazo de cinco anos, a exportação de madeira não beneficiada oriunda de floresta nativa. Pretende, assim, a proposição preservar a floresta amazônica, última grande reserva de madeira tropical do planeta, pois, segundo o autor, a sua exploração está sendo conduzida de forma absolutamente predatória.

A proposição foi distribuída às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; da Amazônia e de Desenvolvimento Regional; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Nas duas primeiras Comissões o projeto não recebeu emenda, sendo aprovado nos seus próprios termos.

Terminada a legislatura, a proposição foi arquivada, sendo, após, desarquivada, para reiniciar a sua regular tramitação, a requerimento de seu autor.

Ao depois, o projeto de lei referenciado foi igualmente aprovado, sem emendas, pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, encontrando-se, ora, sob a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para que, nos termos do art. 54, II, do RICD, se manifeste sobre a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que a proposição em exame observa as exigências constitucionais e jurídicas para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão (*ex vi* art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Ao fim, a técnica legislativa e redacional com que a proposição foi elaborada está a merecer reparo, pois apresenta cláusula revogatória genérica, conflitando, assim, com o prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das lei, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”, razão pela qual apresento emenda saneadora.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.994 de 1997, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.002.

Deputado Geovan Freitas  
Relator